



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 269/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**077ª SESSÃO ORDINÁRIA: 14/10/2019**

**PROCESSO Nº. 1/15/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2013.15921**

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RECORRIDO:** DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA

**AUTUANTES:** Gardênia Barbosa Torres, Jorge Carvalho dos Santos

**MATRÍCULA:** 104052.1.1 e 104293.1.5

**RELATOR:** Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO DECORRENTE DE ENTRADAS CUJAS OPERAÇÕES POSTERIORES SÃO SUJEITAS AO CONVÊNIO Nº 52/91. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1. Contribuinte autuado por falta de estorno do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadorias cujas saídas posteriores são sujeitas ao Convênio ICMS nº 52/91. 2. Clausula Quarta do Convênio ICMS nº 52/91 expressamente autoriza a manutenção desses créditos, dispensando, portanto, o estorno. 3. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação. 4. Reexame Necessário. 5. Recurso Conhecido e Improvido para declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Crédito Indevido – Convênio nº 52/91 – Improcedência.

**RELATÓRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto e multa no valor de R\$ 388.483,42 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por ter a empresa supostamente aproveitado indevidamente créditos de ICMS:

*CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADOR TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO CISM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.*

*VERIFICAMOS QUE A EMPRESA FABRICAVA E DAVA SAÍDAS EM IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, E DEIXAVA DE FAZER O ESTORNO DOS CRÉDITOS DAS MATÉRIAS PRIMAS APROVEITADOS DE FORMA INTEGRAL. CONF. INFORM. COMPL. E PLANILHAS*

Segundo o I. agente fiscal, analisando os documentos fiscais do Contribuinte, contatou-se infração ao Art. 57 e ao Art. 66, I do Decreto nº 24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 20/12/2013 (fls. 49 a 57), na qual, de forma sucinta, expôs que a cláusula quarta do Convênio nº 52/91, internalizado pelo Estado do Ceará, autoriza expressamente a manutenção integral dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o convênio.

Nesses termos, em 19/09/2018 foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 136 a 142) que julgou o Auto de Infração Nulo, reconhecendo que o Convênio nº 52/91 e o parecer nº 512/98 da Sefaz/CE efetivamente dispensam o estorno do crédito nas entradas promovidas pela empresa.

Em vista dessa decisão desfavorável aos interesses do Fisco, o processo foi submetido ao Reexame Necessário nos termos do Art. 104 da Lei nº 15.614/14.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 02/07/2019**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 02/07/2019, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de nulidade da autuação.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que a Cláusula Quarta do Convênio nº 52/91 dispensa o estorno do crédito decorrente da entrada de mercadorias nos moldes promovidos pela Autuada
- Que o Decreto nº 21.634/91 internalizou o supramencionado convênio, e
- Que existe parecer SATRI (fls. 113 a 114) autorizando expressamente a manutenção dos créditos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme bem exposto na decisão de primeira instância e no parecer da assessoria processual tributária, apesar de a acusação fiscal ser no sentido que a autuada deveria ter estornado o crédito das suas entradas, deve ser observado o que dispõe a Cláusula Quarta do Convênio ICMS nº 52/91, internalizado pelo Estado do Ceará pelo Decreto nº 21.634/91:

Cláusula quarta. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio.

Essa previsão, vale mencionar, encontra respaldo constitucional direto no Art. 155, §2º, II, “a” da CF/88, que expressamente autoriza a Lei a conceder a manutenção desses créditos, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

II - a isenção ou não-incidência, **salvo determinação em contrário da legislação:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

Assim sendo, torna-se evidente que o procedimento adotado pela empresa atendeu a todos os requisitos e condicionantes legais existente, não havendo que se falar em qualquer infração da parte do Contribuinte.

Em última instância, portanto, deve-se apenas ressaltar que a presente decisão tem cunho de mérito, havendo se constatado a regularidade das operações da empresa em face dos fatos narrados pelo Ilmo. Agente Fiscal.

Isso posto, não cabe, aqui, declarar-se a nulidade do auto de infração, como se sua desconstituição fosse motivada meramente por elementos formais, mas sim atestas a absoluta improcedência do lançamento, nos termos da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, o presente reexame necessário deverá ser conhecido e improvido, declarando-se a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/15/2014. A.I: 1/2013. 15921. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DANCOR S.A INDÚSTRIA MECÂNICA. Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com os termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**

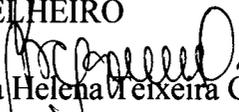
11 / Dezembro / 2014



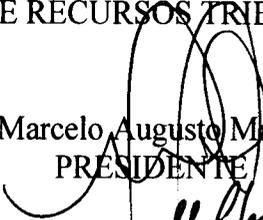
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

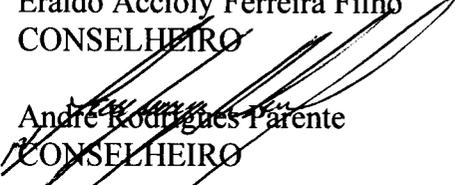
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

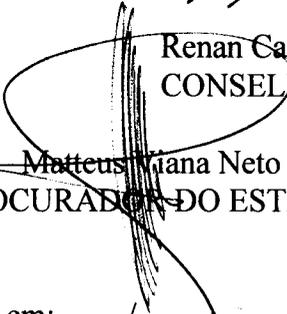
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Eraldo Accioly Ferreira Filho  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_\_